



Compensações

ÍNDICE

SECÇÃO I – COMPENSAÇÕES DA ENTIDADE GESTORA DO ESTABELECIMENTO	2
1. <i>Compensação em caso de resgate</i>	2
2. <i>Compensação em caso de rescisão por razões de interesse público</i>	6
3. <i>Compensação em caso de rescisão por incumprimento contratual imputável à Entidade Gestora do Estabelecimento</i>	6
SECÇÃO II COMPENSAÇÕES DA ENTIDADE GESTORA DO EDIFÍCIO	9
4. <i>Compensação em caso de resgate</i>	9
5. <i>Compensação em caso de rescisão por razões de interesse público</i>	12
6. <i>Compensação em caso de rescisão por incumprimento contratual imputável à Entidade Gestora do Edifício</i>	13

SECÇÃO I – Compensações da Entidade Gestora do Estabelecimento

1. Compensação em caso de resgate

1.1. Em caso de resgate, nos termos da Cláusula 120.^a do Contrato, a Entidade Gestora do Estabelecimento tem direito a uma indemnização correspondente ao valor agregado dos montantes constantes das alíneas a) e b), deduzido dos montantes referidos na alínea c), seguintes:

- a) O valor do passivo bancário, incluindo os contratos de locação financeira e os encargos decorrentes da extinção antecipada dos Contratos de Financiamento constantes do Anexo III ao Contrato, desde que os respectivos termos e condições tenham sido expressamente aprovados pela Entidade Pública Contratante e que esta não o assuma ao abrigo do disposto da alínea a) do n.º 5 da Cláusula 120.^a do Contrato;
- b) O valor do negócio, se positivo;
- c) Os montantes depositados em contas da Entidade Gestora do Estabelecimento.

1.2. O valor do negócio corresponde ao valor actualizado líquido dos fluxos disponíveis para os accionistas, ou seja, os fluxos monetários que, assumindo a continuidade das operações viriam a ser distribuídos aos accionistas da Entidade Gestora do Estabelecimento até ao termo respectivo do Contrato, acrescido dos montantes necessários para assegurar que o montante distribuível pela Entidade Gestora do Estabelecimento aos accionistas, líquido de quaisquer impostos ou retenções, é equivalente ao montante daqueles fluxos monetários, e deduzido da utilização das menos valias decorrente da liquidação da sociedade.

1.3. Para efeitos de cálculo dos fluxos disponíveis para os accionistas são tomados em consideração os princípios seguintes:

- a) Os proveitos e os custos são projectados a preços correntes, a partir da data em que se torna efectiva a extinção do Contrato na parte respeitante à Entidade Gestora do Estabelecimento, com base nos seguintes pressupostos:
 - i) Continuidade das operações até ao final do prazo do Contrato na parte respeitante à Entidade Gestora do Estabelecimento;
 - ii) Produção Efectiva relativa ao ano anterior à data de notificação do resgate;

- iii) Proveitos decorrentes das actividades a que se refere a Cláusula 17.^a do Contrato, considerando a média dos últimos três anos e as percentagens de partilha com a Entidade Pública Contratante que estejam contratualmente em vigor;
 - iv) Manutenção de um nível de deduções igual à média dos três anos anteriores à data em que o resgate é notificado;
 - v) Cenário de inflação elaborado por consenso, reflectindo as previsões oficiais;
 - vi) Pressupostos fiscais e parafiscais iguais aos estabelecidos à data em que é notificado o resgate.
- b) Na projecção dos proveitos da Entidade Gestora do Estabelecimento são tidos em consideração os diferenciais de correcção de preços a que se refere o n.º 4 do Anexo VII ao presente Contrato, que estejam contratualmente em vigor;
- c) Na projecção dos custos são tidos em consideração:
- i) Os custos unitários por área de actividade hospitalar, ou por outra classificação que venha a ser acordada entre a Entidade Gestora do Estabelecimento e a Entidade Pública Contratante, respeitantes ao ano anterior à data de notificação do resgate;
 - ii) Os custos decorrentes das actividades a que se refere a Cláusula 17.^a, respeitantes ao ano anterior à data de notificação do resgate;
 - iii) A média aritmética simples da taxa de crescimento real dos custos unitários referidos em i) da presente alínea verificada nos três anos anteriores à data da notificação do resgate;
 - iv) A média aritmética simples da taxa de crescimento real dos custos referidos em ii) da presente alínea verificada nos três anos anteriores à data da notificação do resgate;
- d) A projecção das necessidades de fundo de maneiio é efectuada considerando os prazos médios de pagamentos, de recebimentos e de existências verificados, em média, nos três anos anteriores à data de notificação do resgate;
- e) Para efeitos das projecções devem ser considerados os montantes referidos na alínea c) do n.º 1.1;
- f) A projecção dos investimentos da Entidade Gestora do Estabelecimento é efectuada com base no disposto no plano de renovação de equipamentos em vigor no momento;

- g) A projecção do serviço da dívida é efectuada:
 - i) Com base nas taxas efectivamente contratadas;
 - ii) Com base numa previsão da evolução das taxas de juro, fundamentada numa análise das taxas de juro implícitas na curva de rendimentos da dívida pública contratada pelo prazo mais próximo do da maturidade da dívida, acrescida do prémio de risco médio verificado durante a vigência do Contrato, na parte respeitante à Entidade Gestora do Estabelecimento;
 - iii) Com base no calendário de reembolsos em vigor à data em que o acto dirigido ao resgate é notificado;
 - iv) Com base no plano de rendas, no caso de contratos de locação financeira;
- h) A distribuição de fundos a accionistas toma como pressuposto as restrições legais e contratuais, designadamente as decorrentes de acordos com instituições financeiras ou acordos parassociais, em vigor no momento em que o acto dirigido à extinção é notificado;
- i) A distribuição de fundos a accionistas deve contemplar os fluxos resultantes da liquidação da Entidade Gestora do Estabelecimento;
- j) As projecções são efectuadas com base numa previsão de verificação de fluxos monetários nominais (*cash-flows*);
- l) O desconto é efectuado a uma taxa de desconto anual correspondente à taxa de rentabilidade real dos capitais próprios, no valor de 8,64%, e do cenário de inflação elaborado por consenso, reflectindo as previsões oficiais.

1.4. O valor do negócio, calculado de acordo com os princípios do número anterior, não pode ultrapassar o montante do valor capitalizado dos fundos próprios, o qual é calculado mediante a realização das operações a seguir descritas:

- a) Capitalização das entradas líquidas: todos os fluxos correspondentes a entradas de fundos próprios de accionistas realizados até à data do resgate, deduzidos de todos os fluxos de distribuição de fundos a accionistas distribuídos até à data do resgate, são capitalizados pelo período compreendido entre a data de verificação da entrada/saída e a data prevista para a extinção do Contrato por caducidade na parte que respeita à Entidade Gestora do Estabelecimento, em cada ano à taxa correspondente ao resultado da seguinte fórmula:

$$icap_t = (1 + ircp) \times (1 + \pi_t) - 1 + pmr$$

em que:

- icap_t*: taxa de capitalização das entradas/saídas aplicável no ano *t*;
- ircp*: taxa de rentabilidade real dos capitais próprios, no valor de 8,64%;
- π_t*: taxa de inflação verificada no ano *t*, correspondente à variação percentual do Índice de Preços no Consumidor sem habitação, referente a Janeiro de cada ano; para os anos posteriores à data em que se torna efectiva a rescisão, a inflação é fixada com base num cenário consensual, reflectindo as previsões oficiais;
- pmr*: prémio de rentabilidade, no valor de 5%.

- b) Capitalização das entradas/saídas em períodos inferiores a um ano: nos casos em que a operação referida na alínea a) implique um período inferior a um ano, o período de capitalização relevante é reduzido ao período decorrido entre a data de realização da entrada/saída e o mês de Janeiro do ano seguinte.
- c) Desconto das entradas/saídas capitalizadas: o valor resultante da operação referida na alínea a) é descontado para a data em que a extinção do Contrato, na parte que respeita à Entidade Gestora do Estabelecimento, se torna efectiva, a uma taxa correspondente à taxa referida na alínea a), deduzida do prémio máximo de rentabilidade.
- d) Para efeitos da alínea a), equiparam-se à distribuição de fundos a accionistas toda e qualquer remuneração que venha a ser atribuída a accionistas da Entidade Gestora do Estabelecimento, ou a Entidades Relacionadas com aqueles, que tenham por fundamento a prestação de quaisquer serviços, designadamente serviços de gestão ou serviços equiparáveis, ou a venda de bens, na medida em que não tenham cor-

responsência directa com um custo, ou cujo preço não corresponda àquele que seria estabelecido entre entidades independentes, para operações idênticas.

- 1.5. Em caso de resgate, quaisquer pagamentos ou compensações que sejam devidos à Entidade Gestora do Estabelecimento serão efectuados pela Entidade Pública Contratante através de depósito na Conta com o NIB 0035 0001 0003 2683 5303 1 ou outra que as Entidades Financiadoras indiquem para o efeito

2. Compensação em caso de rescisão por razões de interesse público

- 2.1. O disposto no n.º 1 do presente Anexo aplica-se igualmente aos casos de rescisão por razões de interesse público do Contrato referente à Entidade Gestora do Estabelecimento, nos termos do disposto na Cláusula 121.^a do Contrato, considerando, porém, as especificidades previstas no número seguinte.
- 2.2. No caso de a rescisão por razões de interesse público ocorrer antes de decorridos três anos completos de actividade a contar da data de Início da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, a Entidade Gestora do Estabelecimento, para além do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1.1., tem direito a uma indemnização correspondente ao valor capitalizado dos fundos próprios, o qual é calculado nos termos previstos no n.º 1.4 do presente Anexo, com as alterações seguintes:
 - a) Capitalização das entradas líquidas: o período de capitalização termina na data em que se torna efectiva a rescisão, e não na data prevista para a extinção do Contrato por caducidade na parte respeitante à Entidade Gestora do Estabelecimento;
 - b) A capitalização é efectuada sucessivamente, até à data em que a extinção se torna efectiva, à taxa de rentabilidade real dos capitais próprios, no valor de 8,64%;
 - c) Não há lugar ao desconto previsto na alínea c) do n.º 1.4 do presente Anexo.

3. Compensação em caso de rescisão por incumprimento contratual imputável à Entidade Gestora do Estabelecimento

- 3.1. A rescisão por incumprimento contratual imputável à Entidade Gestora do Estabelecimento, nos termos do disposto na Cláusula 122.^a do Contrato, implica a perda, a favor da

Entidade Pública Contratante, da caução prestada, sem dependência de decisão judicial, na medida do valor da indemnização que venha a resultar em benefício da Entidade Pública Contratante, de acordo com o disposto nos n.ºs 3.2 a 3.7 do presente número.

- 3.2 Sem prejuízo do disposto no n.º 3.5, em caso de rescisão por incumprimento contratual imputável à Entidade Gestora do Estabelecimento é devido pela Entidade Pública Contratante à Entidade Gestora do Estabelecimento, pela reversão do Estabelecimento Hospitalar, um montante correspondente ao menor dos seguintes valores: i) soma do valor contabilístico líquido do imobilizado e do valor das existências que revertam para a Entidade Pública Contratante e ii) valor do passivo bancário, incluindo os contratos de locação financeira, conforme consta do Anexo III ao Contrato, excluindo, quanto a ambos os casos, os montantes vencidos.
- 3.3 Fica expressamente entendido e aceite que a contabilização do imobilizado líquido obedecerá aos critérios estabelecidos no Modelo Financeiro da Entidade Gestora do Estabelecimento.
- 3.4. Em caso de rescisão por incumprimento imputável à Entidade Gestora do Estabelecimento, é devida pela Entidade Gestora do Estabelecimento à Entidade Pública Contratante uma indemnização por todos os danos causados pela interrupção do Contrato na parte respeitante a esta entidade, incluindo, designadamente, os seguintes valores:
- a) Valor das despesas e dos investimentos a efectuar para retoma da normal exploração do Estabelecimento Hospitalar;
 - b) Valor das despesas suportadas pela Entidade Pública Contratante em conexão com os procedimentos necessários à escolha de um novo operador para o Estabelecimento Hospitalar até ao montante máximo de 500.000 euros (quinhentos mil euros), a preços de Janeiro de 2009, actualizado anualmente de acordo com a evolução do Índice de Preços no Consumidor, sem habitação, determinado pelo INE;
 - c) Valor actualizado dos custos adicionais que resultarem para a Entidade Pública Contratante da nova contratação dos serviços objecto do Contrato na parte respeitante à Entidade Gestora do Estabelecimento, medidos contra os custos previstos ao abrigo deste, caso fosse pontualmente cumprido até ao montante máximo de 500.000 euros (quinhentos mil euros), a preços de Janeiro de 2009, actualizado anualmente de acor-

do com a evolução do Índice de Preços no Consumidor, sem habitação, determinado pelo INE.

- 3.5. O valor da indemnização atribuível à Entidade Gestora do Estabelecimento, nos termos dos n.ºs 3.2 e 3.3, não é exigível enquanto não for liquidada a indemnização referida no n.º 3.4, podendo a Entidade Pública Contratante proceder à compensação daquela com esta.
- 3.6. O pagamento dos valores referidos no número anterior é devido no prazo de 90 dias a contar da notificação da declaração de rescisão.
- 3.7. Em caso de rescisão por incumprimento da Entidade Gestora do Estabelecimento, quaisquer pagamentos ou compensações que sejam devidos a esta última serão efectuados pela Entidade Pública Contratante através de depósito na Conta com o NIB [●] ou outra que as Entidades Financiadoras indiquem para o efeito.

SECÇÃO II Compensações da Entidade Gestora do Edifício

4. Compensação em caso de resgate

4.1. Em caso de resgate, nos termos da Cláusula 120.^a do Contrato, a Entidade Gestora do Edifício tem direito a uma indemnização correspondente ao valor agregado dos montantes constantes das alíneas a) e b), deduzido dos montantes referidos na alínea c), seguintes:

- a) O valor do passivo bancário, incluindo os encargos decorrentes da extinção antecipada dos Contratos de Financiamento constantes do Anexo III ao Contrato, desde que os respectivos termos e condições tenham sido expressamente aprovados pela Entidade Pública Contratante e que esta não o assuma ao abrigo do disposto da alínea a) do n.º 5 da Cláusula 120.^a do Contrato;
- b) O valor do negócio, se positivo;
- c) Os montantes depositados em contas da Entidade Gestora do Edifício.

4.2. O valor do negócio corresponde ao valor actualizado líquido dos fluxos disponíveis para os accionistas, ou seja, os fluxos monetários que, assumindo a continuidade das operações viriam a ser distribuídos aos accionistas da Entidade Gestora do Edifício até ao termo respectivo do Contrato, acrescido dos montantes necessários para assegurar que o montante distribuível pela Entidade Gestora do Edifício aos accionistas, líquido de quaisquer impostos ou retenções, é equivalente ao montante daqueles fluxos monetários, e deduzido da utilização das menos valias decorrente da liquidação da sociedade.

4.3. Para efeitos de cálculo dos fluxos disponíveis para os accionistas são tomados em consideração os princípios seguintes:

- a) Os proveitos e os custos são projectados a preços correntes, a partir da data em que se torna efectiva a extinção do Contrato na parte respeitante à Entidade Gestora do Edifício, com base nos seguintes pressupostos:
 - i) Continuidade das operações até ao final do prazo do Contrato na parte respeitante à Entidade Gestora do Edifício;
 - ii) Manutenção de um nível de deduções igual à média dos três anos anteriores à data em que o resgate é notificado;
 - iii) Cenário de inflação elaborado por consenso, reflectindo as previsões oficiais;

- iv) Pressupostos fiscais e parafiscais iguais aos estabelecidos à data em que é notificado o resgate.
- b) Na projecção dos proveitos da Entidade Gestora do Edifício são tidos em consideração:
 - i) As componentes fixa e variável da remuneração base anual a que se refere o Anexo VIII ao presente Contrato, que estejam contratualmente em vigor;
 - ii) Proveitos decorrentes de Receitas Comerciais de Terceiros a que se refere a Cláusula 17.^a do Contrato, considerando a média dos últimos três anos.
- c) Na projecção dos custos são tidos em consideração:
 - i) Os custos de exploração respeitantes ao ano anterior à data de notificação do resgate;
 - ii) A média aritmética simples da taxa de crescimento real verificada nos três anos anteriores à data da notificação do resgate.
- d) A projecção das necessidades de fundo de maneo é efectuada considerando os prazos médios de pagamentos, de recebimentos e de existências verificados, em média, nos três anos anteriores à data de notificação do resgate;
- e) Para efeitos das projecções devem ser considerados os montantes referidos na alínea c) do n.º 4.1;
- f) A projecção dos investimentos da Entidade Gestora do Edifício é efectuada com base no disposto no programa de ciclo de vida do Novo Edifício Hospitalar em vigor no momento;
- g) A projecção do serviço da dívida é efectuada:
 - i) Com base nas taxas efectivamente contratadas;
 - ii) Com base numa previsão da evolução das taxas de juro, fundamentada numa análise das taxas de juro implícitas na curva de rendimentos da dívida pública contratada pelo prazo mais próximo do da maturidade da dívida, acrescida do prémio de risco médio verificado durante a vigência do Contrato na parte respeitante à Entidade Gestora do Edifício;
 - iii) Com base no calendário de reembolsos em vigor à data em que o acto dirigido ao resgate é notificado;
 - iv) Com base no plano de rendas, no caso de contratos de locação financeira;
- h) A distribuição de fundos a accionistas toma como pressuposto as restrições legais e contratuais, designadamente as decorrentes de acordos com instituições financeiras

ou acordos parassociais, em vigor no momento em que o acto dirigido à extinção é notificado;

- i) A distribuição de fundos a accionistas deve contemplar os fluxos resultantes da liquidação da Entidade Gestora do Edifício;
- j) As projecções são efectuadas com base numa previsão de verificação de fluxos monetários nominais (*cash-flows*);
- l) O desconto é efectuado a uma taxa de desconto anual correspondente à taxa de rentabilidade real dos capitais próprios, no valor de 6,99%, e do cenário de inflação elaborado por consenso, reflectindo as previsões oficiais.

4.4. O valor do negócio, calculado de acordo com os princípios do número anterior, não pode ultrapassar o montante do valor capitalizado dos fundos próprios, o qual é calculado mediante a realização das operações a seguir descritas:

- a) Capitalização das entradas líquidas: todos os fluxos correspondentes a entradas de fundos próprios de accionistas realizados até à data do resgate, deduzidos de todos os fluxos de distribuição de fundos a accionistas distribuídos até à data do resgate, são capitalizados pelo período compreendido entre a data de verificação da entrada/saída e a data prevista para a extinção do Contrato por caducidade na parte que respeita à Entidade Gestora do Edifício, em cada ano à taxa correspondente ao resultado da seguinte fórmula:

$$icap_t = (1 + ircp) \times (1 + \pi_t) - 1 + pmr$$

em que:

$icap_t$: taxa de capitalização das entradas/saídas aplicável no ano t ;

$ircp$: taxa de rentabilidade real dos capitais próprios, no valor de 6,99%;

π_t : taxa de inflação verificada no ano t , correspondente à variação percentual do Índice de Preços no Consumidor sem habitação, referente a Janeiro de cada ano; para os anos posteriores à data em que se torna

efectiva a rescisão, a inflação é fixada com base num cenário consensual, reflectindo as previsões oficiais;

pmr: prémio de rentabilidade, no valor de 0%.

- b) Capitalização das entradas/saídas em períodos inferiores a um ano: nos casos em que a operação referida na alínea a) implique um período inferior a um ano, o período de capitalização relevante é reduzido ao período decorrido entre a data de realização da entrada/saída e o mês de Janeiro do ano seguinte.
- c) Desconto das entradas/saídas capitalizadas: o valor resultante da operação referida na alínea a) é descontado para a data em que a extinção do Contrato, na parte que respeita à Entidade Gestora do Edifício, se torne efectiva, a uma taxa correspondente à taxa referida na alínea a), deduzida do prémio máximo de rentabilidade.
- d) Para efeitos da alínea a), equiparam-se à distribuição de fundos a accionistas toda e qualquer remuneração que venha a ser atribuída a accionistas da Entidade Gestora do Edifício, ou a Entidades Relacionadas com aqueles, que tenham por fundamento a prestação de quaisquer serviços, designadamente serviços de gestão ou serviços equiparáveis, ou a venda de bens, na medida em que não tenham correspondência directa com um custo, ou cujo preço não corresponda àquele que seria estabelecido entre entidades independentes, para operações idênticas.

4.5. Em caso de resgate, quaisquer pagamentos ou compensações que sejam devidos à Entidade Gestora do Edifício serão efectuados pela Entidade Pública Contratante através de depósito na Conta com o NIB [●] ou outra que as Entidades Financiadoras indiquem para o efeito.

5. Compensação em caso de rescisão por razões de interesse público

5.1. O disposto no n.º 4 do presente Anexo aplica-se igualmente aos casos de rescisão por razões de interesse público do Contrato na parte respeitante à Entidade Gestora do Edifício, nos termos do disposto na Cláusula 121.^a do Contrato, considerando, porém, as especificidades previstas no número seguinte.

- 5.2. No caso de a rescisão por razões de interesse público ocorrer antes de decorridos três anos completos de actividade a contar da data de Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar, a Entidade Gestora do Edifício, para além do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 4.1., tem direito a uma indemnização correspondente ao valor capitalizado dos fundos próprios, o qual é calculado nos termos previstos no n.º 4.4 do presente Anexo, com as alterações seguintes:
- a) Capitalização das entradas líquidas: o período de capitalização termina na data em que se torna efectiva a rescisão, e não na data prevista para a extinção do Contrato por caducidade na parte respeitante à Entidade Gestora do Edifício;
 - b) A capitalização é efectuada sucessivamente, até à data em que a extinção se torna efectiva, à taxa de rentabilidade real dos capitais próprios, no valor de 6,99%;
 - c) Não há lugar ao desconto previsto na alínea c) do n.º 4.4 do presente Anexo.

6. Compensação em caso de rescisão por incumprimento contratual imputável à Entidade Gestora do Edifício

- 6.1. A rescisão por incumprimento contratual imputável à Entidade Gestora do Edifício, nos termos do disposto na Cláusula 122.^a do Contrato, implica a perda, a favor da Entidade Pública Contratante, da caução prestada, sem dependência de decisão judicial, na medida do valor da indemnização que venha a resultar em benefício da Entidade Pública Contratante, de acordo com o disposto nos n.ºs 6.2 a 6.7 do presente número.
- 6.2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6.5, em caso de rescisão por incumprimento contratual imputável à Entidade Gestora do Edifício, é devido pela Entidade Pública Contratante à Entidade Gestora do Edifício, pela reversão do Novo Edifício Hospitalar, um montante correspondente ao menor dos seguintes valores: i) soma do valor contabilístico líquido do imobilizado que reverta para a Entidade Pública Contratante e ii) valor do passivo bancário conforme consta do Anexo III ao Contrato, excluindo os montantes vencidos.
- 6.3. Fica expressamente entendido e aceite que a contabilização do imobilizado líquido obedecerá aos critérios estabelecidos no Modelo Financeiro da Entidade Gestora do Edifício.

- 6.4. Em caso de rescisão por incumprimento imputável à Entidade Gestora do Edifício, é devida pela Entidade Gestora do Edifício à Entidade Pública Contratante uma indemnização por todos os danos causados pela interrupção do Contrato na parte respeitante à Entidade Gestora do Edifício, incluindo, designadamente, os seguintes valores:
- a) Valor das despesas e investimentos a efectuar para retoma da normal exploração do Edifício Hospitalar;
 - b) Valor das despesas efectuadas pela Entidade Pública Contratante em conexão com os procedimentos necessários à escolha de um novo operador para o Edifício Hospitalar, até ao montante máximo de 500.000 euros (quinhentos mil euros), a preços de Janeiro de 2009, actualizado anualmente de acordo com a evolução do Índice de Preços no Consumidor, sem habitação, determinado pelo INE;
 - c) Valor actualizado dos custos adicionais que resultem para a Entidade Pública Contratante da nova contratação dos serviços objecto do Contrato na parte respeitante à Entidade Gestora do Edifício, medidos contra os custos previstos ao abrigo deste, caso fosse pontualmente cumprido, até ao montante máximo de 500.000 euros (quinhentos mil euros), a preços de Janeiro de 2009, actualizado anualmente de acordo com a evolução do Índice de Preços no Consumidor, sem habitação, determinado pelo INE.
- 6.5. O valor da indemnização atribuível à Entidade Gestora do Edifício, nos termos dos n.ºs 6.2 e 6.3, não é exigível enquanto não for liquidada a indemnização referida no n.º 6.4, podendo a Entidade Pública Contratante proceder à compensação daquela com esta.
- 6.6. O pagamento dos valores referidos no número anterior é devido no prazo de 90 dias a contar da notificação da declaração de rescisão.
- 6.7. Em caso de rescisão por incumprimento da Entidade Gestora do Edifício, quaisquer pagamentos ou compensações que sejam devidos a esta última serão efectuados pela Entidade Pública Contratante através de depósito na Conta com o NIB 0035 0217 0000 8849 6308 2 ou outra que as Entidades Financiadoras indiquem para o efeito.